SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108231 - GO (2026/0252271-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THAYNA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	EMÍLIO CÉSAR PUIME SILVA - SP243447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. FRAUDE ELETRÔNICA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de investigada, com o objetivo de revogar prisão temporária decretada no curso de inquérito por suposta prática de furto qualificado mediante fraude eletrônica, lavagem de capitais e associação criminosa.

2. O decreto prisional indicou *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, descrevendo esquema sofisticado de dispersão e fragmentação de valores oriundos de fraudes eletrônicas, com utilização de múltiplos estabelecimentos, interpostas pessoas e operações financeiras cruzadas, além da imprescindibilidade da medida para as investigações (Lei n. 7.960/1989, art. 1º, incisos I e III, alínea *l*).

3. As instâncias ordinárias denegaram a ordem, assentando a existência de indícios concretos de participação na associação criminosa, a atualidade da medida e a inadequação de cautelares alternativas, destacando, ainda, o não cumprimento do mandado e a condição de local incerto e não sabido da agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão temporária apresenta fundamentação concreta e se estão presentes os requisitos do art. 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 7.960/1989, notadamente a imprescindibilidade para as investigações e a existência de fundadas razões de autoria ou participação em associação criminosa.

5. A questão em discussão consiste em saber se há contemporaneidade da medida cautelar, diante de alegações defensivas de lapso temporal entre os

Documento eletrônico VDA59720488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dbb62e28-98cd-4cfc-80e3-acc3b07364be

fatos (2023/2024) e o decreto prisional (2025), e do não cumprimento do mandado com a investigada em local incerto e não sabido.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão temporária por cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta e da necessidade de resguardar a eficácia das diligências investigativas.

7. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é cabível o exame de negativa de autoria e de alegada ausência de individualização das condutas sem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

8. O decreto prisional está concretamente motivado, com descrição do *modus operandi*, da estrutura e da atuação articulada do grupo, e com indicação de transferências financeiras substanciais e sistemáticas que evidenciam indícios sólidos de participação e o nexo com os crimes investigados, atendendo ao art. 5º, LXI, da Constituição e ao art. 1º da Lei n. 7.960/1989.

9. O *periculum libertatis* foi demonstrado pela necessidade de garantir a eficácia das investigações e evitar a continuidade das atividades ilícitas, revelando a imprescindibilidade da prisão temporária (Lei n. 7.960/1989, art. 1º, inciso I).

10. A contemporaneidade da medida se mantém, notadamente porque o mandado não foi cumprido e a agravante encontra-se em local incerto e não sabido, circunstância que corrobora o caráter cautelar e afasta alegação de extemporaneidade.

11. As condições pessoais favoráveis não são suficientes, isoladamente, para afastar a medida extrema, quando presentes indícios concretos e a imprescindibilidade da custódia para o deslinde investigativo.

12. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta, da complexidade estrutural da associação criminosa e da necessidade de resguardar a instrução e a aplicação da lei penal.

13. A alegação de que o furto qualificado mediante fraude eletrônica não integra o rol do art. 1º da Lei n. 7.960/1989 não impede a custódia, pois há fundada razão de participação em associação criminosa (CP, art. 288) e a medida se apoia também na imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, inciso I).

14. Na via do *habeas corpus*, é vedado o reexame aprofundado de fatos e provas para aferir negativa de autoria ou detalhar individualização, quando o decreto se apoia em elementos indiciários idôneos e na necessidade investigativa.

IV. Dispositivo

15. Agravo desprovido, mantida a denegação da ordem e a prisão temporária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59720488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dbb62e28-98cd-4cfc-80e3-acc3b07364be

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: dbb62e28-98cd-4cfc-80e3-acc3b07364be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108231 - GO (2026/0252271-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	THAYNA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	:	EMÍLIO CÉSAR PUIME SILVA - SP243447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO TEMPORÁRIA. FRAUDE ELETRÔNICA, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de investigada, com o objetivo de revogar prisão temporária decretada no curso de inquérito por suposta prática de furto qualificado mediante fraude eletrônica, lavagem de capitais e associação criminosa.

2. O decreto prisional indicou *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, descrevendo esquema sofisticado de dispersão e fragmentação de valores oriundos de fraudes eletrônicas, com utilização de múltiplos estabelecimentos, interpostas pessoas e operações financeiras cruzadas, além da imprescindibilidade da medida para as investigações (Lei n. 7.960/1989, art. 1º, incisos I e III, alínea *l*).

3. As instâncias ordinárias denegaram a ordem, assentando a existência de indícios concretos de participação na associação criminosa, a atualidade da medida e a inadequação de cautelares alternativas, destacando, ainda, o não cumprimento do mandado e a condição de local incerto e não sabido da agravante.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

4. A questão em discussão consiste em saber se o decreto de prisão temporária apresenta fundamentação concreta e se estão presentes os requisitos do art. 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 7.960/1989, notadamente a imprescindibilidade para as investigações e a existência de fundadas razões de autoria ou participação em associação criminosa.

5. A questão em discussão consiste em saber se há contemporaneidade da medida cautelar, diante de alegações defensivas de lapso temporal entre os fatos (2023/2024) e o decreto prisional (2025), e do não cumprimento do mandado com a investigada em local incerto e não sabido.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão temporária por cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta e da necessidade de resguardar a eficácia das diligências investigativas.

7. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é cabível o exame de negativa de autoria e de alegada ausência de individualização das condutas sem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

8. O decreto prisional está concretamente motivado, com descrição do *modus operandi*, da estrutura e da atuação articulada do grupo, e com indicação de transferências financeiras substanciais e sistemáticas que evidenciam indícios sólidos de participação e o nexo com os crimes investigados, atendendo ao art. 5º, LXI, da Constituição e ao art. 1º da Lei n. 7.960/1989.

9. O *periculum libertatis* foi demonstrado pela necessidade de garantir a eficácia das investigações e evitar a continuidade das atividades ilícitas, revelando a imprescindibilidade da prisão temporária (Lei n. 7.960/1989, art. 1º, inciso I).

10. A contemporaneidade da medida se mantém, notadamente porque o mandado não foi cumprido e a agravante encontra-se em local incerto e não sabido, circunstância que corrobora o caráter cautelar e afasta alegação de extemporaneidade.

11. As condições pessoais favoráveis não são suficientes, isoladamente, para afastar a medida extrema, quando presentes indícios concretos e a imprescindibilidade da custódia para o deslinde investigativo.

12. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta, da complexidade estrutural da associação criminosa e da necessidade de resguardar a instrução e a aplicação da lei penal.

13. A alegação de que o furto qualificado mediante fraude eletrônica não integra o rol do art. 1º da Lei n. 7.960/1989 não impede a custódia, pois há fundada razão de participação em associação criminosa (CP, art. 288) e a medida se apoia também na imprescindibilidade para as investigações (art. 1º, inciso I).

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

14. Na via do *habeas corpus*, é vedado o reexame aprofundado de fatos e provas para aferir negativa de autoria ou detalhar individualização, quando o decreto se apoia em elementos indiciários idôneos e na necessidade investigativa.

IV. Dispositivo

15. Agravo desprovido, mantida a denegação da ordem e a prisão temporária.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra através da qual deneguei o *habeas corpus* impetrado em favor de THAYNA FERNANDA DA SILVA — **investigada por integrar suposta associação voltada à prática de fraudes bancárias eletrônicas, lavagem de capitais e associação criminosa.**

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de desnecessidade da prisão e a ausência de fundamentação idônea, pois não estão presentes os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989.

Aduz que a paciente não é foragida, possui residência fixa e vínculo empregatício comprovados. E que, *"[n]ão há, nos autos, qualquer notícia de mudança de endereço, de uso de identidade falsa ou de qualquer conduta indicativa de ocultação deliberada"* (e-STJ fl. 211).

Reitera a alegação de ausência de contemporaneidade pois os fatos investigados remontam aos anos de 2023 e 2024. Contudo, a prisão temporária somente foi decretada em setembro/2025.

Diz, ainda, que o furto qualificado não consta do rol taxativo do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, sendo vedada a analogia i*n malam partem.*

Prossegue afirmando, mais uma vez, que não houve individualização das condutas e que a decisão decretou a prisão temporária de aproximadamente 60 pessoas, limitando-se a descrever genericamente a suposta dinâmica da organização investigada, sem apontar: quais diligências dependeriam da prisão da paciente; quais provas poderiam ser destruídas; quais testemunhas poderiam sofrer influência; qual risco concreto sua liberdade representaria para a investigação.

Ressalta que a participação atribuída à paciente é periférica, consistente no recebimento e transferência de valores.

Defende a aplicação de cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

Requer a revogação da temporária. Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia por cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada que merece ser mantida na íntegra.

No caso, insurge-se a defesa, mais uma vez, contra a prisão temporária.

Como bem destaquei, decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, são estes os fundamentos da decisão que decretou a prisão temporária da agravante (e-STJ fls. 69/74):

> ***2) Da Representação pela Prisão Temporária***
>
> *A douta autoridade policial representou pela medida de prisão temporária ante a imprescindibilidade para as investigações, fundadas razões de autoria ou participação dos investigados nos crimes de furto eletrônico, lavagem de dinheiro e associação criminosa, contemporaneidade dos fatos e face à gravidade concreta dos crimes.*
>
> *A prisão temporária objetiva assegurar a eficácia das investigações, viabilizando, por conseguinte, a instauração da persecução penal em juízo. Como toda medida cautelar pessoal, a imposição da segregação temporária demanda fundamentação sólida, indicando o fumus comissi delicti (fumaça do cometimento do delito) e o periculum libertatis (perigo da liberdade).*
>
> *O periculum libertatis se evidencia quando a liberdade do investigado ameaça prejudicar a escorreita marcha das investigações, tanto em sua produção quanto em seu resultado (artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 7.960/1989).*
>
> *Por outro lado, o fumus comissi delicti requer a comprovação da materialidade do crime e indícios sólidos de participação ou autoria nos delitos em questão, conforme estipulado no artigo 1º, inciso III, da mesma legislação.*
>
> ***2.1) Fumus comissi delicti***
>
> *No curso da investigação, ficou demonstrado que os investigados [...] desempenhavam funções específicas e articuladas dentro do esquema criminoso direcionado à fraude eletrônica e à lavagem de capitais.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

A heterogeneidade dos estabelecimentos empresariais envolvidos no presente esquema criminoso, evidenciada pela multiplicidade de naturezas jurídicas, bem como pela diversidade de segmentos econômicos contemplados, traduz um modus operandi sofisticado e deliberadamente arquitetado para a ocultação e a dissimulação de valores de origem ilícita*. Tal configuração evidencia, de forma cristalina, a existência de um planejamento estratégico destinado à lavagem de capitais, mediante a dispersão e fragmentação dos recursos provenientes de fraudes eletrônicas, buscando, assim, dificultar a rastreabilidade e a identificação da proveniência delituosa dos bens.*

*Neste contexto, a conjugação dos elementos probatórios coligidos, notadamente **as transferências financeiras substanciais e sistemáticas aos distintos estabelecimentos comerciais mencionados, reforça o cenário de ilicitude e demonstra, de maneira inequívoca, o nexo causal entre as condutas dos investigados e o objeto da persecução penal**. Diante disso, revela-se patente a existência do **fumus boni iuris,** uma vez que as evidências reunidas ostentam lastro probatório suficiente a indicar a plausibilidade jurídica do direito invocado pela autoridade policial.*

Tal convicção encontra respaldo no entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência pátrias, que reconhecem como imprescindível a demonstração de indícios fortes e consistentes para o deferimento das medidas cautelares e o prosseguimento das investigações, sobretudo em casos que envolvem crimes complexos como os de lavagem de capitais e fraudes financeiras. Portanto, os elementos ora evidenciados constituem fundamento legítimo e robusto para a continuidade do presente feito investigativo, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional e a proteção do patrimônio lesado.

2.2) Periculum libertatis

A decretação da prisão temporária dos investigados fundamenta-se na necessidade de garantir a eficácia das investigações e evitar a continuidade da atividade criminosa.

*A medida encontra amparo no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89, que autoriza a prisão temporária quando esta se revelar imprescindível para as investigações do inquérito policial. **No caso concreto, há elementos indicativos de que os investigados integram associação criminosa voltada à prática de furto mediante fraude eletrônica, com posterior ocultação e dissimulação dos recursos obtidos, por meio de complexas operações financeiras ilícitas. As apurações revelam que as atividades delitivas possuem ramificações em diversos municípios e em outros Estados da Federação, evidenciando a amplitude interestadual, a sofisticação operacional e a complexidade estrutural do esquema criminoso**.*

Conforme se depreende dos elementos coligidos até o momento, a associação criminosa apresenta elevado grau de sofisticação estrutural e operacional, revelando notável capacidade de articulação logística e de dissimulação patrimonial. Foram identificadas práticas reiteradas de fracionamento e redistribuição de valores, bem como o uso sistemático de interpostas pessoas físicas e jurídicas ('laranjas' e estabelecimentos de fachada), transferências financeiras cruzadas, saques em espécie e recargas de cartões pré-pagos, condutas típicas de mecanismos de ocultação patrimonial e de frustração da ação estatal.

A gravidade e a complexidade da empreitada delitiva são acentuadas pela própria natureza dos crimes em apuração, notadamente Furto Mediante Fraude Eletrônica (art. 155, §4º- B, do Estatuto Penal), Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e Associação Criminosa (art. 288 do Diploma Penal). Trata-se de infrações penais de matriz econômico-financeira, que

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

pressupõem não apenas a subtração patrimonial qualificada, mas também a posterior dissimulação da origem ilícita dos ativos.

No que tange à lavagem de capitais, a conduta típica envolve, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A jurisprudência dos tribunais superiores têm reconhecido a autonomia do delito de lavagem e sua relevância na cadeia delitiva, sobretudo quando emprega múltiplos estratagemas para romper o nexo entre o proveito do crime antecedente e sua destinação final.

No presente caso, os elementos colhidos indicam a existência de diversas camadas de dissimulação e blindagem patrimonial, com o uso de mecanismos financeiros destinados a dificultar a identificação da origem ilícita dos recursos, o rastreamento das operações e a responsabilização penal dos envolvidos. O modus operandi adotado denota não apenas a periculosidade da associação criminosa, mas também sua capacidade de corromper o sistema econômico e desestabilizar a eficácia dos instrumentos estatais de controle financeiro.

Dessa forma, considerando a necessidade de aprofundamento das investigações e a insuficiência de medidas cautelares alternativas, a decretação da prisão temporária é medida que se impõe, sendo essencial para a coleta de elementos probatórios e a interrupção das atividades ilícitas do grupo.

[...]

Diante disso, constato que as hipóteses legais insculpidas nos incisos I e III, alínea "l" do artigo 1º da Lei Federal nº 7.960/89 estão claramente representadas neste procedimento, conduzido pelo, ilustre, Delegado de Polícia.

Acerca do tema, o Tribunal de origem denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 141/144):

Ora, como visto, embora os delitos investigados não envolvam violência ou grave ameaça à pessoa, deve-se considerar as gravidades em concreto das condutas, sobretudo porque os crimes de furto qualificado mediante fraude eletrônica e de lavagem de capitais possuem elevada reprimenda máxima (10 anos cada), e o de ***associação criminosa*** *3 anos, e, em tese, foram praticados no contexto de sofisticado esquema de fraude bancária milionária, com pulverização de valores e ramificações interestaduais.*

Inclusive, a decisão impugnada encontra-se fundamentada em indícios de autoria e materialidade, destacando movimentações financeiras sucessivas pelo grupo investigado, utilização de pessoas interpostas e mecanismos de ocultação patrimonial.

Especificamente em relação a THAYNA FERNANDA DA SILVA consta que ela estaria vinculada ao núcleo de movimentação e dispersão de valores oriundos da fraude eletrônica. Segundo o relatório, o estabelecimento "Lava Jato", de titularidade de Charles Vitorino da Silva, recebeu R$ 50.000,00 provenientes das transferências fraudulentas, tendo posteriormente distribuído valores para diversas pessoas, dentre elas a paciente.

A decisão registra que ela realizou "transferências internas e para Nathaly Maimoni Fernandez Abreu", circunstância apontada pela

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

autoridade policial como indicativa de atuação na circulação e ocultação dos recursos ilícitos, o que justifica a manutenção da segregação cautelar.

Soma-se a isso, com bem destacou a Procuradoria de Justiça em seu parecer (evento 13), "Em relação a paciente, THAYNA FERNANDA DA SILVA, consta que ela estaria vinculada ao núcleo de movimentação e dispersão de valores oriundos da fraude eletrônica. Segundo o relatório, o estabelecimento Lava Jato, de titularidade de Charles Vitorino da Silva, recebeu R$ 50.000,00 provenientes das transferências fraudulentas, tendo posteriormente distribuído valores para diversas pessoas, dentre elas a paciente. A decisão registra que ela realizou transferências internas e para Nathaly Maimoni Fernandez Abreu, circunstância apontada pela autoridade policial como indicativa de atuação na circulação e ocultação dos recursos ilícitos. *Tais circunstâncias, portanto, evidenciam, ao menos neste momento processual, a necessidade da manutenção da segregação da paciente, para assegurar a eficácia das diligências investigativas em andamento."*

Ademais, no contexto apresentado, as supostas condições subjetivas favoráveis do paciente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, já que presentes os requisitos legais da prisão temporária.

[...]

Outrossim, verifica-se a atualidade da prisão, uma vez que a decisão que a decretou se encontra devidamente fundamentada, inclusive na gravidade concreta dos delitos e na necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Não se trata, portanto, de medida extemporânea, pois foi determinada em lapso temporal razoável em relação aos fatos apurados, revelando-se necessária e adequada diante dos requisitos legais, o que impõe a sua manutenção.

Logo, considerando a necessidade da segregação da paciente para o resguardo da ordem pública e da instrução criminal, não há falar em substituição da prisão temporária por medidas cautelares diversas, mormente por se mostrarem inadequadas e insuficientes.

A prisão temporária é medida cautelar excepcional, disciplinada no art. 1º da Lei n. 7.960/1989, sendo cabível quando: I – imprescindível para as investigações do inquérito policial; II – o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; e III – quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime previsto no art. 288 do Código Penal.

No caso, foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária da agravante, por haver indícios de sua participação na prática dos crimes de furto qualificado mediante fraude eletrônica, de lavagem de capitais e **associação criminosa.**

Destacaram as instâncias ordinárias a utilização de múltiplos estabelecimentos, com diferentes naturezas jurídicas e segmentos econômicos, compondo um *modus operandi* sofisticado voltado à lavagem de capitais, por meio da

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

dispersão e fragmentação de valores oriundos de fraudes eletrônicas, com o objetivo de dificultar a rastreabilidade e a identificação da origem ilícita dos bens. Ressaltaram que as transferências financeiras substanciais e sistemáticas a diversos estabelecimentos reforçam a ilicitude e evidenciam o nexo causal entre as condutas investigadas e o objeto da persecução penal, caracterizando o *fumus boni iuris* diante do lastro probatório apresentado.

Evidenciou-se, assim, a existência de associação criminosa de atuação interestadual, estruturada de forma sofisticada e complexa, com elevada capacidade de articulação logística e dissimulação patrimonial, marcada por práticas reiteradas de fracionamento e redistribuição de valores, utilização sistemática de interpostas pessoas físicas e jurídicas (laranjas e estabelecimentos de fachada), transferências financeiras cruzadas, saques em espécie e recargas de cartões pré-pagos, condutas típicas de mecanismos de ocultação patrimonial e de frustração da ação estatal.

O *modus operandi* adotado denota não apenas a periculosidade da associação criminosa, mas também sua capacidade de corromper o sistema econômico e desestabilizar a eficácia dos instrumentos estatais de controle financeiro.

Logo, foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente.

Aliás, não há notícia de que o mandado de prisão tenha sido cumprido até o momento, encontrando-se a agravante em local incerto e não sabido, corroborando a necessidade da custódia para elucidar as investigações, o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. PROVÁVEL PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NO CRIME. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. IMPEDIR A PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. QUESTÕES NÃO ABORDADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência*

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que é imprescindível a fundamentação concreta, sob os comandos do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, para se submeter alguém à prisão temporária. Na situação dos autos, a prisão temporária foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual com esteio em circunstâncias concretas do caso, em que surgiram fortes indícios da participação da ora paciente no crime de tráfico de entorpecentes e associação para o mesmo fim, ressaltando a necessidade da prisão para a continuidade das investigações, além de ser necessária para evitar que novos crimes sejam praticados, visando, ainda, a elucidação total do fato criminoso (e-STJ fl. 19/21).

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 949.820/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CARACTERIZADO PELA FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO.

1. Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses de seu cabimento.

2. No caso, foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária do agravante, por haver indícios de sua participação na prática dos crimes previstos nos arts.171, § 2º, VI, e art. 288, caput, ambos do Código Penal.

3. Ademais, não há notícia de que o mandado de prisão foi cumprido até o momento, encontrando-se o réu em local incerto e não sabido, corroborando a necessidade da custódia, tendo em vista que o recolhimento dele ao cárcere é imprescindível para as investigações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 914.790/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA AS INVESTIGAÇÕES. CONTEMPORANEIDADE. AGENTE FORAGIDO E INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO EM OPERAÇÃO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

2. A prisão temporária tem natureza essencialmente acautelatória, uma vez que tem a finalidade de assegurar os resultados práticos e úteis das investigações de crimes graves previstos na Lei n. 7.960/1989. É cabível, nos termos do seu art. 1º, quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade e quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos delitos listados naquele diploma.

3. Na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, exige-se que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

4. Hipótese em que a prisão temporária se mostrou necessária para o deslinde das investigações e para o desmantelamento do grupo criminoso especializado no acondicionamento e distribuição de entorpecentes no Estado do Rio de Janeiro e na região da Grande Vitória/ES, do qual o recorrente supostamente faz parte, sendo apontado como fornecedor de drogas não convencionais em vários pontos do Estado do Espírito Santo.

5. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que se afasta a alegada ausência de contemporaneidade quando o decreto não pode ser cumprido em razão de estar o investigado foragido, como na hipótese. Ademais, o fato do recorrente ter posição de destaque em grupo criminoso ainda em operação afasta a alegada falta de contemporaneidade*.*

6. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 179.929/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE PARTICIPAÇÃO NOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AGRAVANTES FORAGIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão temporária é regida pela Lei n. 7.960/1989, que prevê em seu art. 1º as hipóteses em que são cabíveis essa modalidade de prisão.

2. Consta no decisum que Jefferson seria "líder do grupo mencionado, responsável por organizar e planejar ações delituosas, em especial tráfico de drogas e roubo qualificado"; Leandro o "dirigente regional que atua na região do distrito de Boa União e adjacências, possuidor de extensa ficha criminal (P-0039/16; IP-0071/17, IP-0025/19: IP-0027/19) e braço direito de JEFERSON"; e Tawan estaria no veículo furtado que teria sido utilizado na "tentativa de roubo que culminou na morte da referida vítima".

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

3. Nota-se que foram apresentados fundamentos concretos para justificar a decretação da prisão temporária dos ora agravantes, por haver indícios razoáveis de participação em associação criminosa complexa e bem estruturada, especializada na prática de delitos patrimoniais, e também da prática de homicídio na ação delitiva objeto deste writ, sendo necessária a custódia a fim de apurar os fatos, razão pela qual se mostra imprescindível a manutenção da medida constritiva. Logo, foram atendidos os preceitos legais da Lei n. 7.960/1989, que disciplina a prisão temporária, instituto que visa resguardar e garantir o regular início das investigações de crimes graves que demandem atuação urgente.

4. Não há ausência de contemporaneidade a ser reconhecida, pois os fatos em apuração ocorreram em 8/1/2022 e o decreto de prisão temporária foi proferido em 18/3/2022, após representação policial.

Soma-se a isso o fato de não ter havido o cumprimento dos mandados de prisão, sendo assente que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 801.492/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:48
Código de Controle do Documento: 431f2a7e-ef7a-4c57-bf94-423bdfb4c45a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.231 / GO

Número Registro: 2026/0252271-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
54753317520268090137 56157513820238090137

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMILIO CESAR PUIME SILVA
ADVOGADO	: EMÍLIO CÉSAR PUIME SILVA - SP243447
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: THAYNA FERNANDA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THAYNA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	: EMÍLIO CÉSAR PUIME SILVA - SP243447
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:27
Código de Controle do Documento: 3bad60b8-1bbf-402c-a837-fdf181c54cb4

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:27
Código de Controle do Documento: 3bad60b8-1bbf-402c-a837-fdf181c54cb4